Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

São Paulo, 28 de dezembro de 2011.

Ao Departamento de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5091/01/2009
Ambiental Sudeste Controle de Pragas Ltda - ME

Parecer nº PJ 205/11

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/AA/5091/01/2009, celebrado em 22 de dezembro de 2009, que formalizou a contratação da empresa Ambiental Sudeste Controle de Pragas Ltda – ME para prestação de serviços de desinsetização, desratização e combate a culicídeos nos escritórios da sede da EMAE.

Esclarece o Departamento de Administração de Serviços e Documentação que a prorrogação do prazo em 10 (dez) meses se justifica, na medida em que:

> *"Tendo em vista que os serviços executados pela Contratada atendem as necessidades da EMAE e há existência de saldo contratual de 33,20%, solicitamos o parecer desta área para formalização do 1º Termo de Prorrogação do Prazo.*
> *A existência de saldo contratual é decorrente de reprogramações dos serviços de desinsetização interna (escritórios) e áreas externas, as quais foram motivadas por condições climáticas adversas (intempéries), prejudicando assim o cumprimento do cronograma original previsto.*
> *A continuidade dos serviços é imprescindível para manter as condições de higiene, preservação do patrimônio, saneamento das áreas e bem estar e saúde dos funcionários."*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5091/01/2009, nos termos do art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

> *"Art. 57.*
> *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)*
> *§ 1º - **Os prazos** de início de etapas de execução, de conclusão e **de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
> *(...)*
> *II – **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes**, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato. (...)."* (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na possibilidade de aplicação do princípio da imprevisão ao caso concreto, o qual compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, que admite a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, por motivos alheios e imprevisíveis à vontade das partes, não foi possível cumprir, no prazo avençado, a integralidade do contrato. O alegado motivo vem caracterizado pelas reprogramações dos serviços de desinsetização interna (escritórios) e áreas externas, as quais foram motivadas por condições climáticas adversas (intempéries), caracterizando a imprevisibilidade exigida pela norma.

Conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO[1]:

> *"Somente será reconhecida força maior se a relação de causa e efeito for desconhecida ou imprevisível.*
> *Apenas caberá prorrogação se o evento (causa de força maior) acarretar a impossibilidade do cumprimento dos prazos, nas condições anteriores. Ao aludir a alteração "fundamental" das condições de execução do contrato, a Lei indica a inviabilização do cumprimento dos prazos previstos originalmente."*

Importante frisar que a prestação do serviço em comento é imprescindível, eis que se tratam de condições para manter a higiene, a preservação do patrimônio, o saneamento das áreas e o bem estar e saúde dos funcionários.

Pois bem. Denota-se que a prorrogação do contrato mostra-se essencial à EMAE, pois o objeto contratual não pode ser interrompido, pois poderá prejudicar as atividades normais da empresa, sendo inegável a sua natureza de execução continuada, permanente e essencial ao pleno atendimento das suas necessidades.

Por fim, a prorrogação colimada é de suma importância, pois assegura a manutenção da prestação de serviços de desinsetização, desratização e combate a

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8° Edição, Dialética, p. 526.

emae
Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.

culicídeos até o limite contratual, restando disponível um saldo vinculado ao contrato de, aproximadamente, 33,20% (trinta e três e vinte centésimos por cento), não podendo restar prejudicada à Administração.

Com efeito, em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5091/01/2009, em razão da comprovação da ocorrência de fato imprevisível.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/AA/5091/01/2009 por mais 10 (dez) meses, sem ônus adicionais ao contrato original.

É o parecer.

Atenciosamente,

Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249